



L I D O  
Em, 08/02/12  
DAIS 12279

Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL**

PL 730 /2012

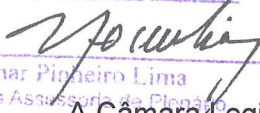
Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre o programa IPTU-Verde, destinado a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente no Distrito Federal.

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a Assessoria de Plenário para análise de distribuição e distribuição, observado o art. 112 do RL.

Em, 09/02/12

  
Ramar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o Programa IPTU-Verde, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.

Art. 2º Aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente será concedida redução proporcional do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* As medidas de que trata o caput são:

I – para imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

h) instalação de telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura.

II – manutenção do terreno não edificado sem a presença de espécies invasoras e cultura de espécies arbóreas nativas;

III – separação de resíduos, exclusivamente para condomínios horizontais ou verticais.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização no próprio imóvel;



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO - 02/Fev/2012 - 16:57h





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL**

II – sistema de reuso de água: reutilização, após o devido tratamento, das águas residuais servidas provenientes do próprio imóvel, exclusivamente para atividades que não exijam a potabilidade da mesma;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico contendo as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como objetivo a redução da quantidade de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – sistema de utilização de energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel;

VIII – instalação de telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termoacústico e redução da poluição ambiental;

IX – manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

X - Condomínios ou prédios que forneçam a infra-estrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

Art. 6º A redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista nesta Lei, observará a seguinte proporção:

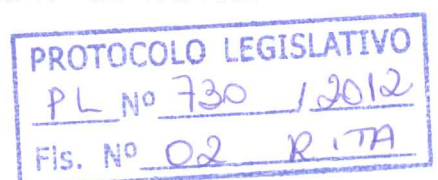
- I – 3% para as medidas descritas nas alíneas c, d, e f, do inciso I e inciso III;
- II – 5% a 9% para a medida descrita na alínea e, do inciso I;
- III – 7% para as medidas descritas nas alíneas a e b, do inciso I;

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113

e-mail: [dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br](mailto:dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br)

site: [www.wellington.com.vc](http://www.wellington.com.vc)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL**

IV – 9% para a medida descrita no inciso II;

V – 11% para as medidas descritas na alínea g, do inciso I;

VI – 20% para a medida descrita na alínea h, do inciso I.

*Parágrafo único.* Os descontos a que se referem os incisos I a V deste artigo são cumuláveis para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pelo Poder Executivo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte para pagamento à vista.

Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, perante o órgão competente, entre os meses de setembro a novembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º O órgão competente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, o órgão competente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o órgão competente para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, o órgão arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, como colaborador na preservação do meio ambiente para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Resolução.

Art. 9º Só poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10. O órgão competente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 12. O benefício será extinto quando:

I – O proprietário do imóvel desativar o sistema objeto da concessão do desconto;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL**

II – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano Habitação e Meio Ambiente.

Art. 13. A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

O Distrito Federal, capital do país, é a cidade que possui a maior área verde por habitante.

Nossa cidade é tida como exemplo, no gerenciamento das áreas verdes, fruto de política urbana atrelada à conservação e proteção das mesmas. Desde meados da década de 50.

Ao longo dos últimos anos, foram dados importantes passos no que se refere à preservação ambiental, principalmente nos logradouros públicos desta capital. Porém, é preciso continuar evoluindo, a fim de que se possam preparar os brasilienses para novos desafios, para a conservação e reposição das áreas verdes.

Conforme artigo 225 da Constituição Federal: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*

Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Dentro do poder público, o Distrito Federal está habilitado para tratar de meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”;

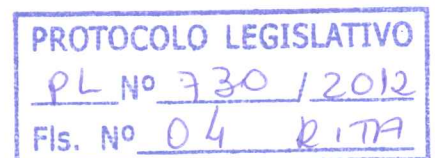
O desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam a política de vanguarda desta cidade na questão verde e, sobretudo, contribuam para um ecossistema equilibrado.

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113

e-mail: [dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br](mailto:dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br)

site: [www.wellington.com.vc](http://www.wellington.com.vc)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL**

Sendo assim, os itens previstos no artigo 2º do presente Projeto de Lei corroboram com as determinações da Agenda 21 e irão garantir que a capital do país seja considerada ecologicamente sustentável.

Neste sentido, a fim do Distrito Federal se destacar por ser uma cidade sustentável, necessário se faz a criação de uma lei que traga benefícios significativos à população, que venha a agir de forma ecológica.

Algumas cidades brasileiras já concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável, como Curitiba (PR), Guarulhos (SP), Limeira (SP), Sorocaba (SP), São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Petrópolis (RJ), Americana (SP), Niterói (RJ), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP) e Recife (PE).

A construção civil contribui em grande parte para a degradação ambiental, da qual o Planeta vem sofrendo nos últimos tempos, pois é responsável por parcela significativa do consumo de recursos naturais. Assim, buscar atenuar estes impactos deve ser prioridade na atividade do poder público. Ocorre que, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem possui um custo. Como não há uma contrapartida do Estado para quem as implementa, acabam por ser utilizadas em pequena escala. É fundamental ter-se a percepção de que os tributos são ótimos meios para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

Para isto, a presente lei tipifica algumas ações que podem levar ao desconto tributário, considerando o bem que fazem para a natureza. Cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao Distrito Federal.

A energia eólica é uma das formas mais puras de produção de energia. Ainda não é muito utilizada no Brasil, mas a tendência é que comecem a ser difundidas. O Ministério do Meio Ambiente, já se comprometeu a incentivar os estados a utilizarem a energia eólica, a qual possui baixo impacto ambiental.

Os sistemas de aquecimento hidráulico e elétrico solar possuem um baixo impacto ambiental, utilizam material abundante, renovável e inesgotável, que é a luz solar.

A captação das águas das chuvas, assim como o reuso de águas residuais, possui custo de implantação relativamente baixo, sendo por isso acessível para moradias mais populares. Além de economizar a água, recurso que já não é tão abundante em nosso planeta, garante um reservatório de água nas casas. A ONU aconselha o uso de 110 litros de água por dia por habitante, entretanto, a grande maioria das cidades, incluindo o Distrito Federal, tem um gasto maior do que este. Por isso, muito importante o desenvolvimento destes sistemas. Indiretamente, o sistema de captação de água da chuva é um excelente auxiliar na drenagem urbana, visto que diminui a quantidade de água que vai para os esgotos, atenuando as enchentes.

A energia passiva também diminui a utilização de energia elétrica, visto que, apenas com um projeto arquitetônico, onde se busque materiais isolantes, posicionamento estratégicos de janela e um pequeno captador de iluminação externa na cobertura, podem iluminar, aquecer ou resfriar o ambiente, diminuindo o uso de equipamentos mecânicos que usem energia elétrica.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL**

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas

PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS (incluindo prédios e condomínios horizontais)

<b>Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar</b>	
Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
<b>Potencialização da utilização de energia passiva</b>	
Edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	3%
<b>Construções com material sustentável</b>	
Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	5%
<b>Imóveis Residenciais com sistema de captação de água da chuva</b>	
O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	7%
<b>Imóveis Residenciais com sistema de reuso da água</b>	
O sistema deverá funcionar com sistema de captação e armazenamento de água devendo funcionar de forma independente e integrado ao sistema hidráulico da casa, utilizando-se exclusivamente para atividades que não exijam a potabilidade da mesma.	7%
<b>Construções com material sustentável</b>	
A – Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.	7%
B – Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.	9%
<b>Sistema de utilização de energia eólica:</b>	
Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo	

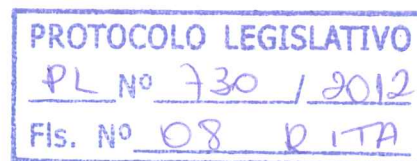


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL**

menos 20% da energia elétrica da residência.	11%
<b>Imóveis Residenciais com sistema elétrico solar</b> Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável a pelo menos 20% do seu consumo total da residência.	11%

**PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS NÃO EDIFICADOS (terrenos)**

<b>Imóveis – terrenos – sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas</b> Terrenos que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado.	11%
<b>IMÓVEIS RESIDENCIAIS (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios)</b>	
<b>Imóveis Residenciais com programa de separação de resíduos sólidos</b> Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a infra-estrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.	3%





## DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA ESTIMADA RELATIVA AO ABATIMENTO DO IPTU REFERENTE AO PL IPTU VERDE

O Distrito Federal possui hoje cerca de 800.000 contribuintes de IPTU, sendo que deste montante somente 30% seria beneficiado pelo Projeto de Lei o que corresponderia a 240.000 contribuintes.

Ocorre que de 240.000 o índice estimado de contribuintes que poderão vir a ser abrangidos pelo Projeto de Lei seria de 80.000 pessoas visto que o projeto prevê desconto no IPTU que variam de 3% a 30%.

Calcula-se que, do público alvo de 80.000 o número total de contribuintes a ser beneficiado seja em torno de 10%.

Isso significa que, se consideramos que o total de beneficiários atinja o limite máximo de 30% de isenção, a renúncia total atingiria no máximo 0,3% da receita bruta estimada.

ITEM	2012	2013	2014	%
Receita Bruta Estimada Relativa ao IPTU em Exercícios	441.009.542,45	463.060.019,57	486.213.020,55	
(-) Renúncia estimada	1.323.240,00	1.389.180,00	1.458.639,00	0,3%
(=) receita estimada	439.686.302,45	461.670.839,57	484.754.381,55	

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 730 / 2012  
Fls. Nº 09 RITA